

A. I. N° - 206898.0246/14-8
AUTUADO - MARIA ENEDINA DA SILVA FRANÇA-ME
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - DAT/NORTE INFRAZ/IRECÊ

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-04/15

EMENTA: ICMS. 1. LIVRO FISCAL. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Sendo a escrituração fiscal obrigação do contribuinte, fica ele responsável por eventuais erros ocorridos. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Valor reduzido na informação fiscal, diante da apresentação de comprovantes de recolhimento. Infração parcialmente procedente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de aquisições realizadas fora do Estado. O autuante, diante da apresentação de comprovantes de recolhimento trazidos pela autuada, reduziu o valor lançado. Infração procedente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTAS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. Infração não contestada. Não acolhida preliminar de nulidade e negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de maio de 2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 163.675,26, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **02.01.01** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, totalizando R\$136.620,20, sendo tal fato constatado nos meses de janeiro a dezembro de 2009, e janeiro, março a dezembro de 2010, sendo sugerida multa de 50% e 60%.

Infração 02. **07.15.01** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$ 1.421,44, correspondente aos meses de fevereiro, abril, maio, julho, setembro a novembro de 2009, janeiro a maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2010, além da multa de 60%.

Infração 03. **07.01.01** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, ocorrência constatada nos meses de abril a dezembro de 2009, janeiro a maio, julho a dezembro de 2010, no montante de R\$ 5.114,61, aplicada multa de 60%.

Infração 04. **16.01.01** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo cominada multa de 10%, a qual totaliza R\$ 11.533,25, para fatos constatados nos meses de abril, maio, julho a dezembro de 2009, janeiro a maio, julho a dezembro de 2010.

Infração 05. **16.01.02** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%, o que totaliza R\$ 768,04, sendo as ocorrências verificadas em janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010.

Infração 06. **16.12.15** Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, com aplicação de penalidade de 1%, totalizando R\$ 8.217,72.

Tempestivamente, a autuada, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 362 a 372, onde, inicialmente informa ser empresa de pequeno porte, não possuindo assim, condições materiais para realizar sua própria contabilidade, sendo imprescindível a contratação da prestação deste serviço, que no presente caso fora mal feito.

Após algumas considerações sobre o fato gerador do ICMS, argumenta que o lançamento deverá ser julgado improcedente, pelas razões que exporá.

Para a infração 01, observa que à época da autuação não estava mais inscrita no Regime de Arrecadação do Simples Nacional, seguindo o regime contábil de conta corrente, e que o Livro de Registro de Entrada foi escrutado de forma totalmente equivocada, não sendo discriminada por nota o imposto creditado, bem como, não foram consideradas as isenções, bases de cálculo reduzidas, antecipações e substituições.

Já o Livro Registro de Saídas de Mercadorias foi escrutado tendo-se por base os valores constantes nas Notas Fiscais de Saída, sendo que nestas não consta a discriminação dos itens vendidos, apenas a indicação do verbete “Compras no Valor de R\$...”. Desta forma, ao lançar tais notas o valor integral da venda tem a incidência da alíquota de 17% (dezessete por cento), não sendo consideradas, mais uma vez, as isenções, bases de cálculo reduzidas, antecipações e substituições.

Afirma ser certo que não se pode demonstrar com precisão quais as mercadorias que saíram, assim, não se pode identificar com exatidão nas saídas quais as mercadorias que tenham isenção, quais não são tributadas pois já foram quitadas por meio da antecipação ou substituições. Desta forma, tendo em vista que as saídas são superiores às entradas, pode se presumir que inexiste estoque, ou seja, todos os produtos que são comprados e são vendidos rapidamente. Isto é o que de fato ocorre, visto tratar-se de um pequeno mercadinho de bairro que não possui estoque, assim, acabou o produto na prateleira este já é adquirido imediatamente.

Invoca a seu favor a aplicação da Instrução Normativa 56/2007, no sentido de que devem ser calculadas as isenções de forma proporcional às entradas, bem como, por indeclinável

semelhança, também os produtos já quitados por meio de antecipações ou substituições devem ser computados na saída de forma proporcional.

Reitera que tais erros deram origem a um Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) totalmente errado pois, não houve o creditamento dos valores já quitados nas mercadorias adquiridas, bem como, na saída foram desconsideradas as isenções, antecipações, e substituições.

Assim, diz que inobstante o crédito cobrado ter sido declarado pelo próprio contribuinte, o certo é que, uma vez comprovado que seu lançamento está equivocado, caberia sua retificação dentro do prazo prescricional.

Fala que a cobrança do valor declarado, de forma intransigente e irrefutável é equivocada pois confere ao lançamento do contribuinte uma imutabilidade. Ou seja, confere a este poder soberano e incontestável, afirmando que realiza um lançamento dito como “por homologação”, haja vista ser imprescindível a homologação do Fisco Estadual, e que no presente caso, impossível é a homologação deste lançamento, diante dos equívocos mencionados, assim o sendo, teria conferido ao ICMS caráter confiscatório impondo obstáculo intransponível à empresa que irá suportar cobrança muito superior ao quanto disposto em Lei.

Informa que pretende refazer os livros indicados, afim de que seja comprovado o equívoco, bem como, calculado com exatidão o quanto devido, para que honre com sua obrigação de forma íntegra e justa, bem como faz pedido de prorrogação de prazo para apresentação desta nova documentação contábil realizada por petição em apartado.

Observa que no caso em tela, não há com precisão como se identificar o imposto devido haja vista que no Auto de Infração foi realizada apenas a homologação de lançamento totalmente equivocado. Quanto aos documentos apresentados, afirma inexiste qualquer coerência aos mandamentos legais e contábeis. Assim o sendo, devem tais documentos serem desconsiderados, impondo à Infração 01 nulidade por carência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, isto com fulcro no artigo 18, inciso IV, alínea “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto 7.629/99.

Reitera a necessidade de dilação de prazo para que seja refeita a contabilidade da empresa, bem como, a realização da perícia contábil nos documentos já juntados. Inexistindo a infração, entende que há de se julgar improcedente a mesma, visto a nulidade da mesma por carência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

Quanto às infrações 02 e 03, indica estar juntando cópia de Notas Fiscais de Entrada e dos Respectivos pagamentos de parte das notas cobradas nas mesmas, o que a leva a requerer de imediato que sejam julgadas improcedentes, retirando-se tais notas da cobrança, bem como, abatendo-se os saldos dos pagamentos à maior do montante total cobrado.

Quanto às demais notas, informa estar deixando para se manifestar no momento da juntada da nova contabilidade, se assim for autorizada, ou após a realização da perícia.

Ressalva que, de acordo com documentação ora apresentada, a autoridade preparadora deve determinar a realização de perícia por estranho ao feito, medida indispensável para se comprovar a veracidade do quanto alegado, uma vez que a contabilidade indicada está totalmente incorreta, fazendo gerar imposto em muito superior ao devido, ensejando o temerário efeito confiscatório no que se refere à Infração 01.

A perícia no presente processo administrativo serve como prova indispensável, pois, é esta que irá mensurar o Fato Gerador realizado também indispensável quantificação do montante do tributo originado, sendo essa prova indispensável, e a sua não concessão implica em anulação, visto a flagrante ofensa às garantias conferidas ao contribuinte, bem como, por carência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração 01.

Apresenta quesitação, indicando assistente de perícia, solicitando que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Improcedente.

Requer também, que seja deferida diligência própria para a análise dos documentos juntados por estranho aos fatos, a fim de seja refeita a descrição dos fatos bem como o demonstrativo do débito, bem como seja acolhido o pedido de prorrogação de prazo, feito em petição própria, para que seja possível a apresentação de documentos imprescindíveis a correta análise do presente lançamento.

Finaliza, solicitando que seja deferida a defesa também quanto ao mérito declarando. Na infração 01, que seja estipulado em valor justo e correto, ou, que seja declarada nula haja vista a impossibilidade de fazê-lo. Para as Infrações 02 e 03, que sejam refeitas levando em consideração os pagamentos realizados, bem como, a nova contabilidade apresentada. Acosta documentos de fls. 377 a 1.329.

Consta às fls. 1.136 a 1.138 petição da autuada solicitando prorrogação de prazo para a juntada de documentos após a apresentação da defesa. Já às fls. 1.142 a 1.148 consta requerimento da autuada, no sentido de apresentar o que denomina "*novo levantamento contábil*", que nada mais é do que o refazimento do Livro Registro de Entradas de Mercadorias do ano de 2009 e 2010 (fls. 1.152 a 1.235), ainda que não conste nos autos qualquer autorização da Inspetoria de Irecê, domicílio fiscal do contribuinte, para tal. Foi apresentado, de igual forma novo Livro Registro de Apuração do ICMS para os exercícios de 2009 e 2010 (fls. 1.266 a 1.319).

Informação fiscal constante às fls. 1.332 a 1.336 argumenta que a defendantem em sua defesa alega inicialmente a irregularidade das operações escrituradas nos livros fiscais apresentados e da respectiva incorreção do montante de ICMS cobrado – Infração 01 (02.01.01). Para que se compreenda a defesa apresentada, ter-se-ia que entender como foram elaborados os documentos fiscais pelo contador da Autuada que à época da autuação não estava mais inscrita no Regime de Arrecadação do Simples Nacional, seguindo o regime contábil de conta corrente.

Na infração 01, observa que as Notas Fiscais de Vendas foram emitidas de forma irregular, completamente em discordância com a determinação do artigo 233 do RICMS/97, transscrito. Da mesma forma, invoca o artigo 319 do RICMS/1997 para asseverar que o procedimento adotado pelo contribuinte foi equivocado, bem como não foram observados diversos comandos regulamentares que indica e reproduz.

Para a infração 02, afirma que diante do fato do sujeito passivo ter apresentado DAES de recolhimentos das Notas Fiscais 265077, 289132 e 18208, documentos, devidamente acatados, o valor alterado passou de R\$1.421,43 para R\$1.053,51. Elabora nova planilha com as alterações e novo demonstrativo de débito.

Quanto à infração 03, observa que também houve alteração, diante da apresentação de pagamentos do ICMS de várias Notas Fiscais, passando de R\$ 5.114,62 para R\$ 4.517,04, elaborando nova planilha com as alterações e novo demonstrativo de débito para esta infração, invocando o § 8º do artigo 127 do RPAF, para dispensar de ciência a autuada.

No tocante às infrações 04, 05 e 06, fala não ter havido manifestação por parte da defendantem.

Quanto ao pedido de realização de perícia, invoca a aplicação do artigo 145 do RPAF/99, assegurando que o questionamento para perícia é completamente descabido, diante do fato de que sendo o ICMS imposto não cumulativo, creditando-se pelas entradas e debitando-se pelas saídas, compete ao contribuinte efetuar sua escrituração de forma que determina a legislação acima mencionada. Além disso, o valor a ser creditado, seria aquele que consta em suas notas fiscais de compras de mercadorias adquiridas para comercialização.

Já a Instrução Normativa 56/2007, é aplicada no caso de omissão de receita levantada pelo Fisco e não para erro de escrituração, e além de tudo, o sujeito passivo está equivocado, pois compete a ele apresentar o cálculo da proporcionalidade e não a fiscalização.

Finalmente, reitera em todos os termos, o lançamento em lide, pugnando pela sua procedência. Acosta novas planilhas.

Na assentada do julgamento, o advogado da empresa compareceu, reiterando os todos os termos defensivos já postos ao longo da tramitação do processo.

VOTO

O lançamento constitui-se em seis infrações arroladas pela fiscalização: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 01), falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização (infração 02), falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 (infração 03), entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal (infração 04), entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas, sem o devido registro na escrita fiscal (infração 05), e falta de fornecimento dos arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas (infração 06).

Iniciarei pela apreciação da preliminar aventada na peça defensiva, a começar pelo pedido de nulidade formulado, o qual não acolho, diante do fato de que os requisitos formais e materiais foram atendidos, estando ausentes quaisquer dos requisitos presentes no artigo 18 do RPAF/99 que pudesse ensejar a nulidade, vez que o lançamento identifica perfeitamente o infrator, descreve com precisão as infrações e respectivas penalidades, o período nas quais as mesmas ocorreram, de forma que não resta outra alternativa ao relator, senão rejeitar tal argüição.

Quanto ao pedido de realização de diligência e perícia, especialmente para a infração 01, de plano, indefiro, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indefrido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

É preciso se observar que o não deferimento da mesma não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo serem suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99 acima mencionado.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento desses requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa do relator, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Por outro lado, havendo prova a ser produzida, a defendente deveria fazê-lo em sua totalidade, e não como feito, inclusive em desatenção ao regramento em vigor, ainda mais se considerarmos que os elementos necessários para tal, a saber, os livros e documentos fiscais foram emitidos pela mesma, e permanecem em seu poder, e não, simplesmente acostando livros re-escriturados sem qualquer valor jurídico.

No tocante ao mérito, diante da falta de argumentos defensivos relacionados às infrações 04, 05 e 06, as mesmas estão fora da lide, e tidas como procedentes.

Analisando a primeira infração, em verdade, a própria defendant, na sua peça, a confessa, ao informar que à época dos fatos se encontrava inscrita no Cadastro da SEFAZ, na condição de empresa com apuração através de conta-corrente fiscal, o que se comprova à vista do documento de fl. 27.

Desta maneira, estava obrigada a, mensalmente, escriturar os livros fiscais, apurando o imposto devido, através do cotejamento das entradas e saídas ali ocorridas, e os respectivos valores de imposto creditados e debitados, o que não aconteceu, limitando-se a autuada a culpar a deficiência do profissional contábil por ela contratada, pelos erros cometidos.

Ou seja: a prática abarcada na autuação se constitui em lançamento por homologação ou autolançamento, qual seja, aquele que o contribuinte tem o dever de calcular o tributo e antecipar o pagamento do mesmo sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo forma de pagamento antecipado sujeito à condição posterior de homologação. Praticada a homologação, extingue-se o crédito. Essa modalidade de lançamento está presente na maioria dos tributos, inclusive o ICMS.

Este tipo de lançamento tem a sua previsão no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual determina que: "*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

A obrigação de escrituração dos livros fiscais encontra-se no artigo 319 do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores: "Art. 319. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

O mesmo artigo assim dispõe e, seu § 6º, ao abordar a reconstituição de livros fiscais: "No tocante à reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, observar-se-á o seguinte:

I - a escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos, for:

a) autorizada pela repartição fazendária a que estiver vinculado, a requerimento do contribuinte;

Já o inciso II do mencionado artigo 319 determina: "em qualquer caso, a reconstituição, que se fará em prazo fixado pela repartição fiscal, não eximirá o contribuinte do cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada".

Não consta nos autos qualquer prova acerca de solicitação do sujeito passivo de reconstituição dos seus livros fiscais, em função dos equívocos apurados, valendo para todos os efeitos, aqueles apresentados à fiscalização para efeito de auditoria.

Conforme ficou evidenciado nos teor do mencionado dispositivo, cabe ao Fisco, então, verificar a exatidão da apuração ora realizada pelo sujeito passivo, e desde que o valor que foi recolhido esteja correto, ocorrerá ou a “homologação expressa”, ou deixará transcorrer o prazo previsto em lei, § 4º do artigo 150 do CTN.

Em outras palavras: no lançamento por homologação, a Fazenda convalida o pagamento efetuado antecipadamente pelo contribuinte, verificando se este adéqua-se às declarações prestadas, sendo que especificamente no caso do ICMS a Fazenda Pública homologará as declarações feitas pelo contribuinte como na guia de informação do ICMS (DAM), bem como o documento de arrecadação do imposto, o qual comprova o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário.

Uma coisa é patente: ele cria a obrigação tributária, e a consequente necessidade de após apurado, o imposto seja devidamente recolhido.

Voltando à apreciação da matéria relativa à infração 01, pelos documentos de fls. 30 e 31 se constata que a autuada não apresentou qualquer recolhimento a título de imposto apurado mensalmente através de tal conta-corrente, o que levou o autuante a elaborar os demonstrativos de fls. 63 a 65. Digno de registro, também, é o fato dos livros fiscais não apresentarem valores a título de crédito fiscal, bem como as notas fiscais de saídas não indicarem as mercadorias vendidas, apenas a expressão “compras diversas”, conforme se verifica, por exemplo, nos documentos de fl. 350.

Tal prática, diga-se de passagem, de iniciativa única do sujeito passivo, mostra-se completamente irregular, e cabia a ele, apenas e tão somente, não só a correção, como, de igual modo, a adequação aos ditames legais, ao passo que ao autuante, apenas a constatação de prática contrária à disposição legal, e a aplicação das medidas cabíveis, vez que as mesmas inviabilizam a aplicação de roteiros de fiscalização.

Digno de registro é o fato de que os fatos arroladas na infração ocorreram a partir de 2009, perdurando até o ano da autuação (2014), sem que o contribuinte adotasse qualquer medida corretiva em relação ao mesmo.

A alegação defensiva de que não foram consideradas operações de mercadorias com imposto antecipado ou substituído nos cálculos, não se sustenta, pela falta de indicadores precisos quanto a quais seriam estes documentos, até pelo fato de que o autuante juntou cópias dos Livros de Apuração de ICMS escriturados pelo sujeito passivo, e apresentados para fins de fiscalização (fls. 293 a 344), nos quais os valores lançados pelo contribuinte se confirmam.

Ainda assim, respeitado o prazo decadencial e as normas regulamentares relativas a crédito extemporâneo, nada impede que a empresa em procedimento apartado, possa requerer o uso de tais créditos porventura existentes, junto ao órgão fazendário de sua jurisdição fiscal.

De igual forma, não posso acolher a argumentação de que a escrituração será refeita sem os erros cometidos pelo profissional, nem dilatação de prazo para apresentação posterior de documentos, diante do fato de que tal procedimento sujeita-se a prévia autorização do órgão fazendário, na forma regulamentar estabelecida, bem como o fato de se iniciar a ação fiscal inibe qualquer procedimento espontâneo do contribuinte. Ademais, tal livro seria escriturado depois de concluído o procedimento fiscal, o que não se concebe. Além disso, não há qualquer componente contábil no seu exame, apenas fiscais, contrariamente ao defendido pelo contribuinte.

Também não posso acolher o livros fiscal re-escriturado pela autuada, diante do fato de que o mesmo não teve a devida autorização do órgão competente, conforme já mencionado linhas acima. Além de que, em respaldo do mesmo a empresa autuada apenas acostou os documentos fiscais relativos às entradas, nada falando em ou trazendo aos autos os documentos relativos às saídas de mercadorias.

Importante reafirmar que conforme visto anteriormente, a atribuição de autorizar o refazimento de livros fiscais não é deste órgão de julgamento, mas sim, do órgão fazendário da jurisdição do contribuinte, o que também inviabiliza o pleito formulado.

Da mesma forma não posso acolher o pleito defensivo de aplicação de proporcionalidade, à vista da Instrução Normativa 56/2007, vez que, como bem pontuado pelo autuante na informação fiscal, o caso em exame é de falta de recolhimento de imposto lançado, situação não abarcada por tal instrumento normativo, aplicável apenas em casos de omissão de receitas tributáveis, e não de omissão de recolhimento de imposto lançado. Neste sentido, transcrevo o trecho inicial da mesma: "*1 - Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.*" A título de esclarecimento, o dispositivo legam mencionado da Lei 7.014/96 diz respeito às hipóteses de presunção de omissões, e não ao caso presente, repita-se. Por tais motivos, julgo a infração procedente.

Quanto à infração 02, pertinente esclarecer-se que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária parcial, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Já a infração 03, decorre da obrigação legal que obriga os contribuintes aqui estabelecidos de recolherem o imposto com encerramento de tributação, quando das aquisições de mercadorias em operações interestaduais, nas quais a própria legislação determine a ocorrência de tal fato.

Tais infrações, pois, dependem exclusivamente de apreciação da verdade material trazida aos autos. Quando da apresentação da peça defensiva, o sujeito passivo apresentou documentos de pagamento que reduziriam as infrações, os quais foram acatados pelo autuante em sede de informação fiscal, remanescendo o débito das mesmas em R\$1.053,51 e R\$4.517,04, respectivamente.

Por tais razões, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, de acordo com a tabela abaixo:

Infração 01	R\$ 136.620,20
Infração 02	R\$ 1.053,51
Infração 03	R\$ 4.517,04
Infração 04	R\$ 11.533,25
Infração 05	R\$ 768,04
Infração 06	R\$ 8.217,72
TOTAL	R\$ 162.709,75

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206898.0246/14-8 lavrado contra MARIA ENEDINA DA SILVA FRANÇA-ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$162.709,75**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$91.516,06 e de 60% sobre R\$50.674,68, previstas no art. 42, incisos I a e II, alíneas "d" e "f", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **20.519,01**, previstas no artigo 42 incisos IX, XI e XIII-A, alínea "j", da mencionada lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA